



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 130,00

| | | | | |
|---|------------------------|----------------|--|--|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa» | ASSINATURAS | | O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P. | |
| | | Ano | | |
| | As três séries. | Kz: 400 275,00 | | |
| | A 1.ª série | Kz: 236 250,00 | | |
| | A 2.ª série | Kz: 123 500,00 | | |
| A 3.ª série | Kz: 95 700,00 | | | |

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto presidencial n.º 183/10:

De tomada de posse e juramento de entidades nomeadas pelo Presidente da República. — Revoga toda legislação que contraria o disposto no presente diploma nomeadamente o Decreto n.º 26/96, de 30 de Agosto.

Decreto presidencial n.º 184/10:

Aprova o Regimento da Comissão Económica da Comissão Permanente do Conselho de Ministros, também designada por Equipa Económica. — Revoga toda legislação que contraria o disposto no presente diploma

Decreto presidencial n.º 185/10:

Aprova o Estatuto do Comité Nacional da SADC. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 37/02, de 23 de Julho e o Decreto n.º 74/02, de 12 de Novembro.

Ministério da Coordenação Económica

Despacho n.º 76/10:

Nomeia a Comissão Técnica de Acompanhamento para Coordenar o Crédito Agrícola.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto presidencial n.º 183/10

de 25 de Agosto

Considerando a inexistência de regulamentação atinente a aceitação, tomada de posse e juramento que deve ser prestado pelas entidades nomeadas para o exercício de funções executivas e as formalidades a serem praticadas no acto de posse;

Tornando-se necessário regular tais situações de forma a tornar uniforme o juramento no acto de posse dos Membros do Executivo, assim como outras entidades nomeadas pelo Presidente da República e Chefe do Executivo e disciplinar as formalidades de posse;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

TOMADA DE POSSE E JURAMENTO DE ENTIDADES NOMEADAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ARTIGO 1.º

Aceitação

1. A aceitação é o acto pessoal pelo qual o nomeado declara aceitar a nomeação.

2. A nomeação para um cargo executivo só produz efeitos com a tomada de posse.

ARTIGO 2.º

Investidura

1. A investidura em cargos Executivo, efectua-se mediante o acto de posse, no qual o empossado deve prestar o seguinte juramento:

Eu juro por minha honra, ser fiel a Pátria Angolana, cooperar na realização dos fins superiores do Estado, defender os princípios fundamentais da ordem estabelecida na Constituição, respeitar e fazer respeitar as leis e realizar com zelo e dedicação as funções para as quais fui nomeado.

ARTIGO 3.º

Competência e delegação

1. A competência para conferir a posse ou assinatura do termo ou de aceitação pertence a entidade que procedeu a nomeação e só pode ser delegada a uma entidade de categoria superior do nomeado.

2. A delegação de poderes ao Vice-Presidente da República é efectuada com base no Despacho n.º 3/10, de 24 de Fevereiro e aos Ministros de Estado e Ministros é efectuada com

base no Decreto n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, que estabelece as normas sobre a delegação de poderes do Presidente da República.

ARTIGO 4.º
Posse

1. O acto de posse titulado pelo respectivo termo é um acto público e pessoal.

2. As formalidades a serem praticadas para o acto de posse devem ser desenvolvidas pelos Serviços do Cerimonial do Presidente da República.

ARTIGO 5.º
Termo de posse

1. Os termos de posse devem ser lavrados em triplicado e assinados pelo empossante e empossado, em folhas avulsas destinando-se o original ao arquivo dos Serviços do Cerimonial do Presidente da República e os restantes exemplares ao empossado e ao respectivo processo individual.

2. Os originais dos termos de posse devem ser numerados, segundo a ordem das posses e reunidos em livros próprio por anos.

ARTIGO 6.º
Prazo da posse

1. Se outro não for expressamente indicado no diploma de nomeação, o prazo para a tomada de posse é de 30 dias, depois de publicado o acto que ela dê lugar, podendo ser prorrogado até 90 dias, com fundamento em conveniência de serviço.

2. Em virtude do previsto no número anterior, o diploma de nomeação é declarado sem efeito.

3. A cerimonia de tomada de posse em regra é realizada no Palácio Presidencial.

ARTIGO 7.º
Anulação da posse

Sempre que cheguem ao conhecimento da entidade com competência para nomear, factos graves que a levem a desinteressar-se dos serviços a prestar pelo indivíduo a empossar não lhe é conferida, justificando-se tal procedimento em despacho fundamentado que deve ser notificado ao interessado.

ARTIGO 8.º
Revogação

É revogada toda legislação que contraria o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 26/96, de 30 de Agosto.

ARTIGO 9.º
Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que resultarem da aplicação e interpretação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º
Vigência

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Agosto de 2010

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 184/10
de 25 de Agosto

O Regimento da Comissão Permanente do Conselho de Ministros, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 8/10, de 5 de Março, prevê no artigo 18.º a existência da Comissão Económica da Comissão Permanente do Conselho de Ministros, enquanto órgão técnico de apoio ao Chefe do Executivo e de assistência directa ao funcionamento da Comissão Permanente do Conselho de Ministros;

O artigo 20.º do mesmo Decreto Presidencial estabelece que a organização e funcionamento da Comissão Económica é regulada por regimento próprio a aprovar pelo Presidente da República.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º— É aprovado o Regimento da Comissão Económica da Comissão Permanente do Conselho de Ministros, também designada por Equipa Económica, anexo ao presente Decreto Presidencial, sendo dele parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Art. 3.º— As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Agosto de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGIMENTO DA COMISSÃO ECONÓMICA
DA COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO
DE MINISTROS**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Definição)**

A Comissão Económica da Comissão Permanente do Conselho de Ministros, também designada por Equipa Económica, é o órgão técnico de apoio ao Chefe do Executivo e de assistência directa ao funcionamento da Comissão Permanente do Conselho de Ministros, com o objectivo de assegurar a condução da gestão macroeconómica em harmonia com os objectivos e as prioridades económicas do Programa de Governação do Presidente da República.

**CAPÍTULO II
Organização e Funcionamento**

**SECÇÃO I
Estrutura e Competências**

**ARTIGO 2.º
(Composição)**

1. A Comissão Económica da Comissão Permanente do Conselho de Ministros é coordenada pelo Ministro de Estado e da Coordenação Económica e integra as seguintes entidades:

- a) Ministro do Planeamento;
- b) Ministro das Finanças;
- c) Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social;
- d) Governador do Banco Nacional de Angola.

2. O Ministro de Estado e da Coordenação Económica pode convidar outras entidades ou técnicos a participarem das reuniões da Equipa Económica.

**ARTIGO 3.º
(Competência)**

A Equipa Económica compete:

- a) Assegurar e propor medidas que promovam uma boa articulação e compatibilização entre os objectivos de política económica e as respectivas medidas e instrumentos, nos domínios cambial, monetário, fiscal e de rendimento e preços e nesta qualidade contribuir para a realização dos objectivos e prioridades económicas constantes do Programa de Governação do Presidente da República;
- b) Assegurar a consistência da política fiscal, monetária e de rendimentos e preços com os objectivos da estabilidade e crescimento económico, devendo para o efeito, monitorar e acompanhar a exe-

cução do Programa de Medidas Estruturais de Gestão Macroeconómica e da Programação Financeira Anual;

- c) Formular e propor políticas de superintendência e controlo da gestão que contribuam para que as empresas do sector empresarial público criem valor acrescentado em condições de máxima eficiência;
- d) Acompanhar as instituições e processos de regulação e supervisão dos mercados de bens e de activos financeiros;
- e) Propor medidas de promoção ao desenvolvimento sustentado da economia angolana;
- f) Acompanhar a reforma fiscal;
- g) Apreciar a proposta de Programação Financeira Trimestral do Tesouro;
- h) Apreciar e aprovar os planos de caixa mensais;
- i) Acompanhar o processo de formação e aplicação das reservas financeiras do Estado;
- j) Analisar periodicamente a evolução da dívida pública interna e externa, propondo medidas que garantam a sua sustentabilidade.

**SECÇÃO II
Funcionamento**

**ARTIGO 4.º
(Periodicidade e agenda das reuniões)**

1. A Equipa Económica reúne-se semanalmente, com a presença da maioria simples dos seus membros.

2. As sessões são convocadas pelo Coordenador, com a antecedência mínima de 48 horas.

3. O projecto de agenda de trabalhos das reuniões é determinado em conformidade com a prioridade dos assuntos remetidos à sua apreciação.

**ARTIGO 5.º
(Condução das reuniões)**

As reuniões da Equipa Económica são coordenadas pelo Ministro de Estado e da Coordenação Económica, à quem compete:

- a) Colocar à discussão a agenda de trabalho;
- b) Dar conhecimento dos diplomas e resoluções, bem como de outros elementos e comunicações enviadas;
- c) Extrair as conclusões e recomendações dos pontos constantes da agenda de trabalhos.

**ARTIGO 6.º
(Apresentação e discussão de documentos)**

1. Os documentos de trabalho são apresentados à discussão pelo membro ou membros que os tenham subscrito, com base num relatório de fundamentação escrito, sempre que necessário.

2. A discussão tem início com a cedência da palavra a cada membro da Equipa Económica, de acordo com a agenda de trabalhos aprovada.

ARTIGO 7.º
(Adiamento da discussão)

No decurso da discussão, em virtude das emendas ou alterações propostas, pode-se deliberar sobre a apreciação do documento numa sessão posterior.

ARTIGO 8.º
(Retirada dos documentos)

A retirada dos documentos inscritos na agenda de trabalhos, bem como a inclusão de novos assuntos, só é permitida antes da sua aprovação.

ARTIGO 9.º
(Forma de deliberação)

As deliberações da Equipa Económica são adoptadas por consenso.

ARTIGO 10.º
(Justificação de faltas)

As faltas às reuniões da Equipa Económica devem ser devidamente justificadas.

SECÇÃO III
Estruturas de apoio

ARTIGO 11.º
(Apoio técnico)

A Equipa Económica é apoiada por um grupo técnico com a seguinte composição:

- a) Secretário de Estado da Coordenação Económica — Coordenador;
- b) Secretário de Estado do Tesouro;
- c) Vice-Ministro do Planeamento;
- d) Vice-Ministro Para o Emprego e Segurança Social;
- e) Vice-Governador do Banco Nacional de Angola;
- f) Director do Gabinete de Acompanhamento da Gestão Macroeconómica do Ministério da Coordenação Económica;
- g) Director do Gabinete de Estudos e Relações Internacionais do Ministério das Finanças;
- h) Director de Estudos e Planeamento do Ministério do Planeamento;
- i) Director de Estudos e Estatísticas do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 12.º
(Delegação de poderes)

São delegados poderes no Ministro de Estado e da Coordenação Económica para aprovar o Regimento do Grupo Técnico de Apoio à Equipa Económica.

ARTIGO 13.º
(Apoio administrativo)

No âmbito administrativo, a Equipa Económica é apoiada pela Secretaria Geral do Ministério da Coordenação Económica, que deve:

- a) Preparar e assegurar as condições materiais necessárias ao seu funcionamento;
- b) Realizar o expediente administrativo e gerir o arquivo da Equipa Económica.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 185/10
de 25 de Agosto

Considerando que a evolução e complexidade crescente do processo de integração na SADC tornou menos ajustada a estrutura do Comité Nacional;

Havendo necessidade do Comité Nacional da SADC adoptar uma estrutura de natureza híbrida e flexível, alinhada aos principais sectores de integração e intervindo neles prioritariamente os mais relevantes no processo;

Havendo necessidade ainda de ajustar a estrutura e composição do Comité Nacional da SADC ao novo modelo de governação decorrente da aprovação da Constituição da República de Angola;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas *d)* e *e)* do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto do Comité Nacional da SADC, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 37/02, de 23 de Julho e o Decreto n.º 74/02, de 12 de Novembro.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.